



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.417, DE 2020

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Estabelece a obrigação de restituição aos segurados, de parte dos prêmios de seguros pagos às Sociedades Seguradoras, em virtude da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As sociedades seguradoras deverão restituir parte dos prêmios cobrados dos segurados pela considerável diminuição dos riscos dos contratos de seguros dos ramos de automóveis e de responsabilidade civil facultativa, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), a teor do contido no art. 770 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º. Para efeitos de cálculos da restituição aos segurados, deve ser considerada a curva de isolamento determinada pelas autoridades municipais, aplicando-se o índice de 20% (vinte por cento) do valor apurado na tabela pro rata temporis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa Legislativa, efetivamente, vem atuando de forma a dar total atenção aos temas relacionados ao combate do novo coronavírus (Covid-19), preservando vidas, empregos e renda da população brasileira.

Evidentemente que a matéria objeto deste Projeto de Lei possui relevância e se constitui, também, numa forma de dar atenção e prestigiar os consumidores de seguros, garantindo seus direitos junto às sociedades seguradoras, haja vista a evidente redução da sinistralidade causada pela pandemia.

Como é sabido, diante do cenário de pandemia mundial do covid-19, os governos de Estados e Municípios vem restringindo a circulação de automotores em vias municipais e interestaduais – em alguns casos até com a vedação completa de circulação –, por dias, semanas e até meses.

É claro e evidente que, em tal cenário, o risco de sinistro para os automóveis segurados, nos casos de furto, colisão e de responsabilidade civil facultativa, reduziu- se consideravelmente, além do ordinário, gerando, em consequência, ganhos adicionais às

sociedades seguradoras obtidos com a queda dos índices de sinistralidade.

O art. 770 do CC/2002 prevê que: “salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”. (grifei)

Não obstante, ao contrário de vários países do mundo, apenas a título de exemplo Estados Unidos da América e Portugal, não houve no Brasil qualquer movimentação das sociedades seguradoras e muito menos da SUSEP, em claro prejuízo aos segurados que possuem direito à revisão em seu favor dos contratos de seguro dos ramos citados diante da redução considerável dos riscos.

Destarte, as sociedades seguradoras devem, por uma questão de justiça, efetivamente, fazer valer o comando do art. 770 do CC/2002 para “revisão do prêmio” – seja mediante devolução de valores aos segurados.

Chama a atenção, também, quanto à omissão ilegal da SUSEP, considerando o contido no art. 2º¹ do Decreto-Lei nº 73/66, porém não se constitui em surpresa para este parlamentar, haja vista a demonstração de outras preocupações regulatórias, no mínimo discutíveis, que, infelizmente, não guardam relação com a pandemia que estamos vivendo.

Dessa forma, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2020.

**GLAUSTIN DA
FOKUS PSC/GO**

¹ Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção I Disposições Gerais

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º. Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO